



PROCESSO Nº : 14.761-3/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
INTERESSADOS : CONSTRUTORA ALFER LTDA, QUIDAUGURO MAURINO SANTOS DA FONSECA, GERVÁSIO MADAL DE ASSIS E ENEDINO ANTUNES SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 3.171/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO POR PREÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FISCAIS DO CONTRATO E DA EMPRESA CONTRATADA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) e no Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, com o objetivo de apurar a ocorrência de superfaturamento nos contratos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos



Contratos de Pontes, decorrentes do Pregão nº 031/2012, firmados entre diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

2. É o trecho do Julgamento Singular nº 5586/AJ/2013, proferido no Relatório da Secex-Obras das Contas Anuais da Secretaria de Infraestrutura de Cuiabá, Exercício 2012:

De tudo que foi exposto, nos termos propostos pelo procurador de Contas, **DECIDO** converter o presente processo em procedimento de Tomada de Contas, com base no art. 155, §2º do Regimento Interno, a fim de que os contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 15, 31, 38 e 51/2012 sejam detidamente examinados, apurando-se corretamente as responsabilidades e o dano ao erário.

3. Remetidos à Equipe de Auditoria, essa entendeu pela autuação individualizada por empresa, limitando a presente Tomada de Contas à análise do Contrato nº 5912/2012, firmado entre a empresa Construtora Alfer Ltda. e o Poder Executivo Municipal de Cuiabá.

4. A Secex elaborou Relatório Técnico nº 129707/2016, relacionando como responsáveis o Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca, ex-Secretário de Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, Sr. Enedino Antunes Soares, Sr. Gervásio Madal de Assis, Fiscais de Obra, e a empresa Construtora Alfer Ltda., ante a configuração de **superfaturamento por preço, no valor de R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), e **superfaturamento por quantidade, no importe de R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo).

5. Em atendimento ao art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, promoveu-se a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, tendo se manifestado o espólio do Sr. Quidauguro (Documento Externo nº 155402) e os Srs. Enedino e Gervásio (Documento Externo nº 141592/2016 e Malote Digital nº 144322/2016).



6. A Empresa Construtora Alfer Ltda. deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi considerada revel, consoante Decisão nº 760/WJT/2016 (Documento Digital nº 158881/2016).
7. Em seguida, foi elaborado Relatório Técnico de Defesa nº 105750/2018 acerca da manifestação apresentada pelos interessados, no qual a equipe de auditoria acolheu em parte os argumentos dos defendentes, **afastando a responsabilidade do ex-Secretário, bem como o superfaturamento por preço e mantendo o por quantidade, no valor de R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), classificando como irregularidade JB03.
8. Os responsáveis foram notificados (Edital de Notificação nº 365/JBC/2018) à apresentar alegações finais, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis*.
9. Vieram os autos para emissão do parecer ministerial
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tomada de Contas Ordinária e dos argumentos de defesa

11. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no no Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) e no Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011, com o fito de apurar a ocorrência de superfaturamento no Contrato nº 5912/2012 – Poeira Zero 04, bem como quantificar eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis.



12. A SECEX elaborou Relatório Técnico nº 129707/2016, no qual evidenciou o superfaturamento no referido contrato. Veja-se:

Tabela 004: Cálculo do Superfaturamento por preço

Bairro	Valor contratado	Valor Medido	Superfaturamento Por preço
São Sebastião II	848.990,00	329.552,77	79.782,61
Total Geral	848.990,00	329.552,77	79.782,61

Tabela 005: Cálculo do Superfaturamento no contrato 5916/2012, por quantidade:

Bairro: São Sebastião II		
Item da Planilha - última medição acumulada	Descrição	Valor a Restituir
1.3.1	Regularização do Sub-leito	R\$ 1.756,68
1.3.3.1	Base estabilizada Granulometricamente	R\$ 4.655,37
1.3.5	Imprimação	R\$ 3.221,53
1.3.6.2	Momento de Transporte de CBUQ	R\$ 769,82
1.3.6.3	Carga e Transporte de CBUQ	R\$ 264,99
1.3.6.1	CBUQ	R\$ 18.210,61
(B) Total do Bairro:		R\$ 28.879,01

Fonte: Relatório Técnico nº 129707/2016 – fls. 7 e 11.

13. As vertentes irregularidades referem-se ao Contrato nº 5912/2012 – Poeira Zero 04, firmado com a empresa Construtora Alfer Ltda.

14. É o conteúdo da CI nº 177/2016/Secex-Obras enviada à Coordenadoria de Expediente/Gerência de Protocolo (Malote Digital nº 154035/2016):

(...) Em cumprimento às determinações do Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) que determinaram a apuração do superfaturamento nas obras dos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos Contratos de Pontes (Pregão 031/2012) firmados entre diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o intuito de apurar o superfaturamento nas obras do Programa Poeira Zero (Contrato nº 5912/2012) firmado entre a empresa CONSTRUTORA ALFER LTDA. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como com fundamento no § 2º do artigo 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicito a abertura de



processo de Tomada de Contas Ordinária, com os seguintes parâmetros:

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Principal: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá-MT

Gestor: Quidauguro Marino Santos da Fonseca – ex-Secretário Municipal (CPF 086.183.051-20)

Secundário: Construtora Alfer Ltda. - CNPJ: 03.009.104/0001-55 -

Assunto: Tomada de Contas Ordinária

Descrição: Tomada de Contas Ordinária, conforme determinações do Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013)

Relator: Conselheiro **Waldir Júlio Teis** (Destaques no original).

15. Inicialmente, a Secex realizou um levantamento de todos os contratos referentes ao Programa Zero 001, 002, 003, 004 e Pontes, todavia, considerou inviável a citação de todas as empresas. Assim, decidiu-se pela instituição de uma Tomada de Contas por empresa para apurar os superfaturamentos porventura ocorridos.

16. Nesse sentido, fixou-se que o presente processo trataria apenas do contrato com a Empresa Construtora Alfer LTDA., firmado pelo Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, cuja descrição detalhada do objeto é a seguinte:

Tabela 002: Objeto do Contrato sob análise

Contrato	Objeto	Bairro Atendido	Valor
5912/2012	Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no bairro:	São Sebastião II	848.990,00
Total			848.990,00

Fonte: Relatório Técnico nº 129707/2016 – fl. 3.

17. Em seguida, a equipe de auditoria elaborou a Tabela 003 (Relatório Técnico nº 129707/2016, fl. 04) por meio da qual evidenciou as medições, períodos, valores das medições, número/datas/valores das notas fiscais e o córrego.

18. Ao final, concluiu que foi efetuada apenas 1 (uma) medição, perfazendo um total de medido e pago de R\$ 329.552,77 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

19. Após, foi checado se os valores estavam compatíveis com o mercado/custos oficiais e se o que foi pago correspondia ao executado, entendendo-se que houve **superfaturamento por preço, no valor de R\$ 79.782,61**



(setenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), no Contrato nº 5912/2012, de **responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, com responsabilidade solidária da **empresa Construtora Alfer LTDA**.

20. Registra-se, ainda, a **constatação de superfaturamento por quantidade, no importe de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo)**.

21. Assim, a **Secex concluiu pela configuração de dano ao erário, no valor total de R\$ 108.661,62** (cento e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), sugerindo a citação dos responsáveis, para defesa, o que foi feito.

22. Foram notificados o Espólio do Sr. Quidauguro Santos da Fonseca, ex- Secretário Municipal de Obras Públicas, a empresa Construtora Alfer LTDA, o Sr. Gervásio Madal de Assis, Fiscal do Contrato, e o Sr. Enedino Antunes Soares, Fiscal do contrato.

23. Para fins de didática, faremos a análise por tipo de superfaturamento.

2.1.1. Do superfaturamento por preço

24. Em sede de relatório técnico preliminar, a **Secex** entendeu que houve **superfaturamento por preço, no valor de R\$ 79.782,61** (setenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, com responsabilidade solidária da empresa Construtora Alfer LTDA.

25. Como já consignado no relatório desde parecer, a **Construtora Alfer Ltda. não se manifestou**, tendo sido considerada **revel**, nos termos da Decisão nº 760/WJT/2016.



26. O **Espólio do Sr. Quidauguro Santos da Fonseca** (Documento Externo nº 155402/2016), representado pelo Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, inventariante, por sua vez, questionou a forma de trabalho da Equipe de Auditoria, especialmente no que pertine a) ao desmembramento feito pelos auditores, uma vez que tal faculdade é atribuída apenas ao “juiz”, bem como que, em que pese o desmembramento, os relatórios de técnicos são genéricos, sempre se referindo ao Pregão nº 031/2012 quando o aplicável ao presente caso seria o Pregão nº 051/2012, inclusive trocando o nome dos bairros; b) ao fato de estar sendo novamente analisado procedimentos já auditados e analisados por este Tribunal de Contas (Contas Anuais); c) ao método de análise do BDI, supostamente sem considerar as peculiaridades da época, sendo que o TCU aceitava variações na ordem de até 40%.

27. Argumenta que não compete ao Secretário a elaboração de orçamento, nem mesmo a análise das propostas, assim, questiona sob qual premissa poderia o ex-Secretário ser “acusado de Superfaturamento” se não é responsável por aqueles atos.

28. Afirma que o Relatório Técnico apresenta avaliação com “supressão de elementos e informações essenciais e que possibilitariam estabelecer que não ocorreu de fato a referida Culpa imputada pelo superfaturamento ou sobrepreço alegado”, bem como utilizando índices e recomendações diversas daquelas aplicadas à época, de forma que se houvesse sido feita uma análise “correta” não haveria falar em superfaturamento.

29. Justifica, por fim, que o ex-Secretário não era responsável pela elaboração da memória de cálculo das medições, função essa atribuída aos fiscais, de modo que não existe dolo ou culpa do ex-gestor.

30. A **Secex** (Relatório Técnico de Defesa nº 105750/2018), ao analisar os argumentos da defesa, esclarece que a instauração dos processos de Tomada de Contas é decorrente da determinação do Relator das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá (Processo nº 17028-3/2013), assim



não há falar na impossibilidade da análise da execução contratual após decorridos 04 (quatro) anos.

31. Com relação ao desmembramento, aduz que houve expressa autorização do Relator, bem como que a apreciação conjunta dos contratos do Poeira Zero permitiriam o acesso a dados sigilosos das empresas citadas, sem conta na delonga na tramitação processual.

32. No que tange ao possível *bis in idem* com a análise das Contas Anuais de Gestão, esclarece a Equipe de Auditoria que naqueles autos o exame se deu apenas quanto ao sobrepreço, tem se fundamenta na oferta da Administração, enquanto que na Tomada de Contas verificou-se a ocorrência de superfaturamento, que foca no que foi efetivamente repassado à empresa.

33. Informa que, ao contrário do consignado pelo defendente, o TCU tem estabelecido como referencial de BDI o valor fixado no Acórdão n. 2369/2011-TP, qual seja, o percentual de 27,84%.

34. Esclarece, ainda, que a responsabilização do Sr. Quidauguro se verifica pela ausência de assinatura na planilha orçamentária, assim a responsabilidade recai sobre a autoridade da Secretaria, uma vez que deixou de certificar que os orçamentos e valores da administração estavam embasados em preços oficiais e assinados por profissional habilitado, **matéria inclusive sumulada pelo TCU – Súmula nº 260**.

35. Nesse particular, ressalta que não consta dos autos orçamento detalhado assinado por profissional habilitado – ART recolhida, e inexistente assinatura na planilha orçamentária.

36. No que pertine à configuração do superfaturamento por preço, a Secex então pela sua não ocorrência, nos seguintes termos:

✓ Do item 1.3.3.1 – Base ou sub-base reforço de subleito – DMT de 5,0 Km, com preço unitário imputado de R\$ 7,920/m³, originado do código Sinapi 72911, contra o preço unitário de R\$



22,05 da Administração, que resultou em superfaturamento, inicialmente imposto de R\$ 30.666,17 e;

✓ Pelo **item 1.3.6**: Concreto Betuminoso usinado a quente, com adoção do código Sinapi 72962, com preço inicialmente imputado de 189,54, contra o preço da administração de 468,38, que resultou, inicialmente, em um superfaturamento de R\$ 65.254,00.

Quanto ao primeiro item, aparentemente, de fato, não haveria incongruência nos valores constatados, pois a medição e o item do boletim adotado estão nas mesmas unidades de medida, senão vejamos:

(...)

Na medição há previsão de: a) indenização de base, b) transporte de base, c) material de jazida – indenização de base – e d) a compra do próprio material em si, conforme evidencia a Figura 003, da sequência, mas que, estranhamente, estavam zerados na medição:

(...)

Restava saber o porquê desses itens estarem zerados.

De fato, a previsão orçamentária inicial era a discriminação destes subitens, mas, em que pese estarem previstos, acabaram sendo inclusos em um único item, qual seja, 1.3.3.1. Assim o item 1.3.3.1 não se refere unicamente à compra de material de base, mas sim engloba os demais subitens: a) de transporte do material; b) compactação de material; c) carga e descarga e transporte de matéria; e d) escavação mecânica de solo: que, em que pesem terem previsão na planilha orçamentária, acabaram sendo incorporados em um único item.

(...)

A figura 004, acima, não deixa dúvidas, os seguintes itens foram inclusos no subitem **1.3.31**: Base ou Sub-Base:

✓ Escavação mecânica de solo 1ª categoria: código sinapi: 74205/001;

✓ Carga e descarga mecânica de solo: código sinapi: 747010/001;

✓ Transporte local com caminhão basculante: código 72881;

✓ Base de Solo estabilidade sem mistura: código 72911; e

✓ Material de jazida: código 6077.

Portanto, considerando o preço que aparece na planilha de medição, qual seja: 22,05 em relação ao constatado pela Equipe de Auditoria, mostra-se a improcedência do superfaturamento inicialmente imposto a este item pelo fato de todos os valores dos demais serviços terem sido incorporados dentro de um item especificamente, no caso, o item 1.3.3.1, razão pela qual os demais itens estavam zerados na planilha orçamentária.

O próximo item questionado (implicitamente) trata de CBUQ.

De fato, toda a medição do item se deu em m3, conforme evidencia a Figura da sequência:

(...)

Assim sendo, em relação a este item assiste razão a defesa, pois restava ausente a densidade a ser considerada no caso, o preço adotado pela Equipe está mesmo orçado em toneladas.



(...)

Assim, em princípio, não haveria, de fato, superfaturamento por preço, os valores, portanto, não estariam acima dos oficiais.

Portanto, por todo o exposto, tendo em vista que são convergentes o volume esperado de CBUQ com o medido, tomando por base os valores apresentados na imprimação, é possível concluir:

✓ Não confirmação de superfaturamento por preço no item 1.3.6.1 da Planilha Orçamentária: Concreto Betuminoso usinado a quente, inicialmente imputado ao defendente;

✓ Não confirmação de superfaturamento por preço no item 1.3.3.1 Base ou sub-base da planilha orçamentária.

Procedentes os argumentos da defesa (...) (destaques no original)

37. Assim, a **Equipe de Auditoria**, em sede de análise de defesa, **entendeu que não restou configurado o superfaturamento por preço.**

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. Do novo exame pormenorizado dos itens constantes do contrato, que possivelmente ostentariam superfaturamento por preço, denota-se que foram considerados vários subitens (transporte do material, compactação de material, escavação mecânica de solo e carga e descarga e transporte de matéria) dentro de um único item (1.3.3.1 – base ou sub-base reforço do sub-leito), de forma que, somando os valores unitários de cada um deles acrescidos do BDI, chega-se a uma valor de referência superior ao fixado no contrato (R\$ 22,05 m³). Veja-se:

Tabela 002: Total dos serviços de base			
Código	Descrição	Preço unitário da base abril 2012	Unidade
74205/001	Escavação de solo de material de 1ª categoria	2,11	m³
74010/001	Carga e Descarga mecanizada de solo, utilizando caminhão basculante	1,03	m³
72881	Transporte local com caminhão basculante	0,99	m³
72911	Base de Solo estabilizada	7,92	m³
6077	Material para terro/reaterro- retirado sem transporte	7,15	m³
Total		19,2	

Custo	19,2	[R/m3]
BDI	24,23%	%
Preço Final com BDI	23,85216	[R\$/m3]

Imagens extraídas do Relatório Técnico de Defesa nº 105750/2018, fl. 42, com destaque nosso.

40. Com relação ao item CBUQ, verifica-se que foi considerada como unidade de medida o metro cúbico, ao invés da tradicional tonelada, assim,



procedendo-se às necessárias conversões, constatou-se a inexistência de superfaturamento nesse item:

Tabela 004 - Confirmação dos valores medidos				
	Item	Descrição	Quantidade medida	Unidade
(a)	1.3.5	Imprimação	9522,76	m ²
(b)	Espessura camada de CBUQ	CBUQ	0,05	M
(c = a x b)	Volume esperado de CBUQ		476,138	m ³
(d)	Densidade		2,4	t/m ³
(e) = (c x d)	Massa de CBUQ esperado		1142,7312	Ton. F
Volume CBUQ medido			468,382	

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 105750/2018, fl. 45, destaque original.

41. Conforme quadro supra, o volume esperado de CBUQ muito se aproxima do volume medido e pago, não se configurando o superfaturamento por preço.

42. **Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela inexistência de superfaturamento por preço, restando afastada, via de consequência, a responsabilidade do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca e da empresa Construtora Alfer LTDA, nesse particular.**

2.1.2. Do superfaturamento por quantidade

43. Preliminarmente, a **Secex** constatou a ocorrência de **superfaturamento por quantidade, no importe de R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), **nos itens regularização do subleito, base estabilizada granulometricamente, imprimação, momento de transporte de CBUQ, carga e transporte de CBUQ e CBUQ da Rua Machado de Assis.**



44. Foram apontados como responsáveis pela presente irregularidade - “JB 03: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964)” - os Fiscais do Contrato, Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, solidariamente com a empresa Construtora Alfer Ltda.

45. **A empresa Construtora Alfer LTDA** foi declarada revel.

46. Os **Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis** apresentaram defesa conjunta (Documento Externo nº 141592/2016), limitando-se a consignar que “A rua Machado de Assis, executada no bairro Santa Cruz I, Cuiabá-MT, Cep: 78068-190 foi pavimentada obedecendo determinação do Sr. Prefeito Municipal, com as especificações técnicas do contrato”, de forma que não houve superfaturamento por quantidade.

47. A fim de comprovar o alegado, anexaram fotos da referida via atualmente e à época da execução contratual.

48. A **Secex** (Relatório Técnico de Defesa nº 105750/2018), ao analisar as informações prestadas pelos responsáveis, destacou que “toda a irregularidade por quantidade se deu pela suposta inexistência da Rua Machado de Assis, no bairro São Sebastião II”, sendo que os fiscais apresentaram **fotos e medidas da Rua Machado de Assis, só que no bairro Santa Cruz**.

49. Nada obstante, o Contrato nº 5912/2012 tem por objeto, especificamente, ao bairro São Sebastião II, de forma que os interessados apresentam suposta execução em bairro diverso do pactuado, inclusive não existe rua denominada Machado de Assis no bairro São Sebastião II, bem como tal via não foi prevista no aludido contrato.

50. A Secex registra ainda que, em diligência junto ao Sistema Geo-Obras não constatou qualquer lançamento de comprovação fotográfica à época “que tornasse inequívoca a tese da defesa trazida pelos fiscais da suposta execução desta rua por parte da empresa Construtora Alfer Ltda”.



51. A diligente Equipe de Auditoria, fundada nos princípios maiores do contraditório e da ampla defesa, consultou o Google Earth a fim de verificar se a execução da pavimentação da rua Machado de Assis ocorreu dentro do período da medição, qual seja, dezembro/2012, tendo concluído que o trecho de 126 m da referida rua foi executado no período compreendido entre 09/2012 e 12/2013, consoante figura 010, dentro do período de medição, portanto.

52. Diante desse fato, a Secex afirma que foram refeitos os cálculos e:

caso se considerasse a execução da rua: a) em outro bairro que não o previsto; b) fora dos limites do contrato inicial; c) além dos limites impostos no Pregão 051/2012; d) fora das previsões do Termo de Referência; e e) sem qualquer aditivo; de fato, nesta hipótese, **o superfaturamento por quantidade se esvai.** (negrito no original)

53. Contudo, tal procedimento vai de encontro ao que estabelece a Lei de Licitações, mormente o inciso I do §2º do art. 63, razão pela qual **a Equipe de Auditoria concluiu pela ocorrência de superfaturamento por quantidade, no valor de R\$ 28.879,01**, de responsabilidade solidária dos Srs. Eneido Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis e da empresa Construtora Alfer Ltda., pela medição de item fora do contrato e do projeto, **sugerindo:**

- a) Julgar **irregulares** as contas dos senhores Eneido Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, engenheiros fiscais de obras, em face da liquidação irregular da despesa do **Contrato nº 5912/2012** firmado entre Executivo Municipal de Cuiabá e a empresa Construtora Alfer Ltda., em decorrência do superfaturamento identificado, e em atenção ao inciso II do artigo 194 do RITCE/MT, bem como imputar em débito os Srs. Eneido Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, bem como a empresa Construtora Alfer Ltda., e determinar-lhes a restituição solidária de **R\$ 28.879,01 (data base: 12/2012 – último pagamento)**, ao Erário do município de Cuiabá / MT, em virtude do superfaturamento por quantidade apurado por este Tribunal em face do contrato acima mencionado, conforme art. 195 do RITCE/MT c/c art. 884 do Código Civil.
- b) Aplicar sanção de multa à empresa e aos ex-Fiscais pelo superfaturamento por quantidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. (negrito no original)



54. **Com razão a Secex.**

55. Nos termos da **Orientação Técnica nº 005/2012 do IBRAOP, OT – IBR 005/2012², superfaturamento** é “o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos tomados como paradigma”.

56. De início sobreleva ressaltar que a defesa dos Fiscais pouco argumentou quanto ao superfaturamento apontado, limitando-se a consignar que a medição se referia à **rua Machado de Assis, no bairro Santa Cruz**.

57. **É cediço o Contrato nº 5912/2012 tinha por objeto, única e exclusivamente, o bairro São Sebastião II, localidade essa que não possui via com tal denominação.**

58. Assim, **foge à legalidade o pagamento de despesa não prevista no contrato**, uma vez que não é permitido à Administração a realização de pagamentos ao bel prazer, sem qualquer vinculação contratual.

59. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, no seu artigo 63, §2º. Senão, vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destaque nosso)

60. **Carecem os autos de documentação comprobatória, à exceção da informação prestada pelos defendentes, de que a pavimentação da rua Machado de Assis fora realizada pela empresa Construtora Alfer**, haja vista a

² Disponível em <http://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>, acessado em 23/08/17.



inexistência de termo aditivo ao contrato a fim de englobar novel objeto, que não o bairro São Sebastião II.

61. Desa feita, **este Ministério Público de Contas, coadunando com a Secex, manifesta-se pela existência de superfaturamento por quantidade no R\$ 28.879,01** (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), referente ao **Contrato nº 5912/2012, de responsabilidade solidária dos Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis e da empresa Construtora Alfer LTDA, configurando dano ao erário apto a ensejar o julgamento irregular das contas**, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23, da LO/TCE-MT, com a consequente **aplicação de multa, proporcional ao dano**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 017/16 deste Tribunal de Contas.

62. Por derradeiro, manifesta-se pela remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, nos termos do art. 196, do RI-TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

63. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação deste Tribunal de Contas acerca de suposto superfaturamento no Contrato nº 5912/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras Públicas, representada, pelo Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e a Empresa Construtora Alfer LTDA.

64. Além das autoridades mencionadas no parágrafo anterior, foram notificados os fiscais da obra, o Prefeito Municipal de Cuiabá e o atual Secretário Municipal de Obras Públicas para conhecimento.

65. Por meio da presente Tomada de Contas, a Secex e o Ministério Público de Contas concluíram que: a) não houve superfaturamento por preço; e b)



houve superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo).

66. O superfaturamento por quantidade refere-se à execução de pavimentação da rua Machado de Assis objeto alheio ao contrato em referência, maculando as disposições do §2º, do art. 63, da Lei nº 8.666/1993.

67. Assim, foi exarado entendimento pela irregularidade das contas, com determinação para que os fiscais do contrato restitua ao erário o valor superfaturado em solidariedade com a empresa contratada.

68. Foi ainda determinada a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, com remessa dos autos ao crivo do Ministério Público Estadual.

3.2. Da Conclusão

69. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **irregularidade da tomada de contas ordinária**, de responsabilidade do **Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, ex-Secretário de Obras Públicas, pelo **Contrato nº 5912/2012**, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23, da LO/TCE-MT;

b) pela **condenação**, conforme o art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que:

b.1) os **Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis**, **solidariamente à Empresa Construtora Alfer LTDA**, restitua ao erário, conforme art. 285, II, do RI/TCE-MT, o valor de **R\$ 28.879,01 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo)**, atualizado e com os acréscimos legais;



b.2) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis e à Construtora Alfer LTDA, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/2016 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e

c) pelo envio ao Ministério Público Estadual em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, por força do art. 196, do RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de agosto de 2018.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.